

1.3. Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9207/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.787/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Isaura Barbosa da Silva (381.326.807-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Minc

1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9208/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.344/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessado: Roberio Jose Peixoto (CPF 023.539.201-44)

1.3. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9209/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.350/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessada: Helga Moser da Silva (CPF 830.703.034-04)

1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9210/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.526/2008-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Luci Teresinha da Silva Soares (793.677.201-49); Silvana Branco Paim (772.921.030-49)

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar

1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9211/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.124/2008-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudio Martins Baldes (657.261.030-68); Elisabeth Regina Martins Baldes (657.326.930-68); Lara Deni Martins Baldes (000.591.080-37); Luiza Helena Martins Baldes (733.921.380-53)

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar

1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9212/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 243 todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, e promover o seu apensamento ao TC-015.327/2009-0, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-012.300/2010-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: José Inácio da Silva Filho (239.129.281-34)

1.2. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa/TO (26.989.350/0614-17)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa/TO

1.4. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9213/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 235 e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar os convênios tratados na representação em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida, encaminhando-se, ainda, ao representante, cópia da instrução da Secex/BA, fls. 341/342.

1. Processo TC-017.627/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de São Gabriel/BA

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel - BA

1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 38/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 30):

ACÓRDÃO Nº 9214/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.125/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Brandão Molina (414.776.697-87) e Denize Aparecida de Souza Mello (142.423.891-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9215/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.890/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Batista de Souza (509.095.767-34); Antonia Maria Ramos de Lima (128.757.911-68); Antonio Alves de Oliveira (158.822.416-34); Christiano Müller Netto (017.881.595-00); Henrique Francisco Marconato (161.806.310-34); Jamil Teixeira dos Santos (315.034.547-20); Vera Beatriz de Oliveira (142.542.200-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9216/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.673/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Silva Santos (059.064.557-95); Joelson da Silveira Furtado (909.756.772-68); Josanias Costa de Santana (938.868.532-68); Rilson Ferreira Nicacio (026.404.553-03); Ubirajam Silva Maia (023.781.353-00).

1.2. Órgão: 51º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9217/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.

1. Processo TC-030.494/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alex Luiz dos Santos Chaves (117.244.657-16).

1.2. Órgão: 51º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação/Ciência:

1.6.1. determinar ao 51º Batalhão de Infantaria de Selva do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novo cadastro do ato de admissão do interessado Alex Luiz dos Santos Chaves, e encaminhe-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, idade do servidor inferior a 14 anos na data do efetivo exercício, ou, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Esclarecimento do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta; e

1.6.2. cientificar o 51º Batalhão de Infantaria de Selva do Comando do Exército de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 9218/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.

1. Processo TC-030.521/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paula Coutinho Bahia de Souza (031.027.685-39).

1.2. Órgão: Escola de Administração do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação/Ciência:

1.6.1. determinar à Escola de Administração do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novo cadastro do ato de admissão



da interessada Paula Coutinho Bahia de Souza, e encaminhe-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, idade do servidor superior a 70 anos na data do efetivo exercício, ou, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Eslarecimento do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta; e

1.6.2. cientificar a Escola de Administração do Exército de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 9219/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.

1. Processo TC-030.594/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Celso Antonio Petrillo (943.159.658-04).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação/Ciência:
1.6.1. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novo cadastro do ato de admissão do interessado Celso Antonio Petrillo, e encaminhe-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, o prazo limite entre a data da nomeação e da posse não foi obedecido, ou, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Eslarecimento do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta; e

1.6.2. cientificar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 9220/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.

1. Processo TC-030.620/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Luiz de Oliveira Júnior (692.197.370-00); Bruno Gasparotto Ponne (011.901.430-03); Cristiano Levi Arnold (000.559.140-63); Cristina Freitas Monson (037.378.929-70); Cristina Jung (993.800.210-20); Daniel Osowski (903.412.280-87); Gelson Luis Heck (464.717.820-04); Gislaíne Nascimento Dalsotto (988.533.840-34); Hellen de Moraes Tarasconi (007.865.200-60); Henrique Fröner (012.948.540-38); Ivan Molina de Oliveira (969.107.800-78); Jerônimo Borges Radaelli (007.018.290-60); Jonas Marques Costa (832.798.220-68); Katiane Teresinha Worm (986.501.140-91); Liliane Pinto Santa Helena (004.502.130-99); Lorraine Peixoto Lima (005.751.700-26); Lucas Maciel Andersen Cavalcanti (007.819.010-06); Luis Fernando Castanheira (043.573.699-08); Maria Beatriz Batista Ferreira (010.443.825-89); Paulo Luiz Casana Molina Filho (010.296.010-03); Rafael Morgental Soares (805.798.500-30); Rafaela Beck (000.693.420-08); Raquel Dorneles Loy (953.473.800-04); Ricardo Raupp Evaldt (629.370.810-53); Rodrigo Fernandes Vieira Camargo (225.488.808-00); Rodrigo Fernando Gerardi (030.615.269-00); Silvia Lavall Palaoro (051.399.179-47); Sonia Heimann Reinke (163.636.658-92); Sura Pastoriza Faraj (005.630.930-99); Tassiana Alcoforado Diniz (008.644.670-36); Vinicius Grigoletto Cavalheiro (004.855.800-12); Édson José de Oliveira Medina (617.317.060-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação/Ciência:
1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novo cadastro dos atos de admissão constantes deste processo, e encaminhe-os, após parecer do controle interno, livres da inconsistência apontada, qual seja, o tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da mesma, ou, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Eslarecimento do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta; e
1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 9221/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.

1. Processo TC-030.680/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo de Oliveira Flores (021.243.060-22).

1.2. Órgão: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação/Ciência:
1.6.1. determinar ao 6º Regimento de Cavalaria Blindado do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novo cadastro do ato de admissão do interessado Rodrigo de Oliveira Flores, e encaminhe-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, nomeação posterior à validade do concurso, ou, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Eslarecimento do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta; e
1.6.2. cientificar o 6º Regimento de Cavalaria Blindado do Comando do Exército de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 9222/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-025.652/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Albina Fernandes de Lima (907.336.814-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9223/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-026.030/2011-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Antonia de Oliveira Silva (728.913.947-04); Elcy de Souza Cerqueira Almeida (075.891.697-30); Fernanda de Fatima Barbedo da Silva (077.004.807-29); Gilda Brasil Tavares (836.662.817-53); Helena Poyares Celento (404.241.467-20); Lucia Mattos Pinto (506.954.877-87).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9224/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-026.034/2011-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Valda de Souza Ribeiro (412.876.577-53).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9225/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.746/2011-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Nilson Amorim Zinet (002.315.925-15); Nilson de Barros Abreu (128.986.357-15); Nilton Carneiro da Silva (204.487.088-68); Nilton Dantas Louza (340.563.867-49); Nilton de Souza Monteiro (117.937.328-68); Nivaldo Dias Ribeiro (057.405.251-87); Nivio de Azevedo (306.452.988-91); Noe Rodrigues Santos (139.266.918-91); Noel Joaquim da Trindade (068.654.457-91); Odair Gonçalves (715.635.718-20); Olavo Gaspar dos Santos (036.783.857-53); Oldir Pedreira Rodrigues (019.234.717-91); Omar Souza Dias (158.782.367-53); Orlando Correa (149.292.440-72); Orlando Kugler (060.505.308-15); Orlando Mauro Ferreira (275.987.647-00); Orlando Melo da Silva (025.380.912-68); Orlando Moreira Pinto (065.079.137-15); Orlando Pereira da Silva (008.356.762-34); Orlando de Andrade Carvalho (025.387.177-87); Osires Garcez e Silva (059.021.937-53); Osmar Jose Martins Junior (098.988.407-49); Osmar Rodrigues Machado (114.670.610-34); Osmar dos Santos (040.456.881-53); Ossian Bezerra Moreira (053.478.073-34); Osvaldo Cordeiro (286.162.277-68); Osvaldo Pereira da Silva Junior (777.278.518-68); Osvaldo José da Silva Filho (039.701.597-68); Oswaldino Silva (061.173.417-68); Osvaldo Duz (552.513.238-91); Osvaldo Ferreira da Costa Filho (116.591.226-00); Osvaldo Monteiro da Luz (110.177.407-04); Osvaldo Ribeiro da Silva (111.185.558-72); Osvaldo da Costa Batista (023.696.487-91); Otacilio Ferreira Leite (008.069.003-34); Otacilio Milesio da Rocha (388.283.327-00); Otaviano Ribeiro de Oliveira (063.069.857-00); Otavio Ferreira Guerra (018.393.147-53); Otávio Marinho (246.318.688-72); Ozail Monteiro Negrão (187.808.732-00); Ozark Gonçalves dos Santos (081.334.331-34); Ozeas Teixeira dos Reis (037.910.684-15); Ozeas de Almeida (279.153.367-20); Paulo Afonso Olivares (021.686.858-00); Paulo Alves da Silva (210.690.507-68); Paulo Araújo Dias (030.825.635-20); Paulo Bortolotti (620.321.518-04); Paulo Cesar Arcenio (099.808.490-53); Paulo Cesar Terra (266.696.507-44); Paulo Edison Pereira (012.789.322-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9226/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.749/2011-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Paulo Kasprzak (085.425.110-34); Paulo Lourenço Filho (015.342.706-04); Paulo Luiz de Sena (026.785.194-49); Paulo Orli da Costa (019.009.357-91); Paulo Roberto Cabral (583.372.297-72); Paulo Roberto de Carvalho Campos (024.586.677-91); Paulo Roberto de Souza (829.508.907-25); Paulo Roberto dos Santos (270.986.307-30); Paulo Rubens de Almeida (156.738.987-20); Paulo Sergio Argolo Barreto (084.266.002-04); Pedro Augusto Ferreira (008.047.382-20); Pedro Carlos de Souza Lins (106.699.220-72); Pedro Claudio de Farias (297.037.607-59); Pedro José Moris (478.165.628-53); Pedro Mendes da Silva (401.664.498-49); Pedro de Araujo Souza (026.313.187-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9227/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-005.322/2004-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Alecio Pereira Rosa (107.364.682-34); Antonio Odenilson Quemel Vieira (043.975.412-72); Aurimar Francisco Viana da Silva (186.384.812-68); Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Elielson Pereira da Silva (379.623.292-20); Inocencio Renato Gasparim (299.632.579-68); Jose Cristiano Martins Nunes (400.705.652-87); João Eustórgio Matos de Miranda (044.169.882-49); Luciano Gregory Brunet (349.411.340-87); Maria Santana Tavares da Silva (055.851.632-72); Maria das Gracas de Sousa (100.471.582-04); Masayoshi Kokai (044.154.932-20); Rolf Hackbart (266.471.760-04).



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9235/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.221/2007-5
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em processo de pensão civil
3. Recorrente: Elson Pereira Caldas (CPF 167.074.271-72)
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Elson Pereira Caldas contra o Acórdão nº 4.923/2009-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9235-38/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9236/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.133/2010-0.
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Responsável: Jorge Hamilton Marques Torraca (CPF: 364.132.320-72), ex-Secretário Municipal de Habitação e Serviços Urbanos
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Dourados/MS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/MS, referente à execução dos serviços de recuperação ambiental nas margens do córrego Água Boa em Dourados/MS, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), provenientes do Contrato de Repasse nº 222.915-41/2007/MCIDADES/CAIXA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Jorge Hamilton Marques Torraca em relação à ausência de publicação do aviso da Tomada de Preços nº 51/2008 em jornal de grande circulação no Estado, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Dourados/MS das seguintes ocorrências para que adote as medidas necessárias à sua correção:
9.4.1. eventuais mudanças na redação dos editais de licitação, desde que não acarretem alterações substanciais, devem obedecer aos ditames do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e estarem sempre vinculadas ao interesse público; e
9.4.2. os dados pessoais de todos aqueles que tiverem acesso aos processos de licitação devem ser registrados por meio da lavratura de termo de vista.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9236-38/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9237/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.571/2009-1 (com 1 anexo)
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Deusdedith Alves Sampaio (CPF 089.566.855-68) e Leonardo Lourenço de Queiroz (CPF 047.360.366-72), ex-Prefeitos, e Ildemar Gonçalves dos Santos (CPF 032.612.393-87), Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Santiago de Souza (OAB/MA 9.020)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Açailândia/MA, no exercício de 2000, por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Portaria nº 481/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209; § 6º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. excluir destas contas a responsabilidade de Ildemar Gonçalves dos Santos;
9.2. julgar as presentes contas irregulares, condenando solidariamente Deusdedith Alves Sampaio e Leonardo Lourenço de Queiroz ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas ali inscritas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento dos valores aos cofres do FNAS:

Data	Valor - R\$
07/04/2000	20.000,00
01/06/2000	20.000,00
14/06/2000	20.000,00
21/09/2000	30.000,00
01/12/2000	20.000,00
21/12/2000	10.000,00

9.3. aplicar a Deusdedith Alves Sampaio e Leonardo Lourenço de Queiroz, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente se paga após o seu vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9237-38/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9238/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.423/2009-3 (com 1 volume e 3 anexos)
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (nos autos de Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: José Ignácio Ferreira (CPF 014.558.507-72), ex-Presidente
4. Unidade: Diretório Regional do PSDB/ES
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/ES e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: José Ignácio Ferreira (OAB/ES 852); José Júlio dos Reis (OAB/DF 22.057); Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF nº 18.361); Renatta Lima de Oliveira (OAB/DF 19.879)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Ignácio Ferreira contra o Acórdão nº 1.155/2011-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do Tribunal, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar a ele provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 1.155/2011-TCU-1ª Câmara;
9.2. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular;
9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9238-38/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9239/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.183/2011-0
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: PVT Tecnologia da Informação Ltda. (representante)
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CNPJ 03.488.072/0001-62)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues)
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 1ª Secex e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Celi Depine Mariz Delduque (OAB/DF 11.975), André de Sá Braga (OAB/DF 11.657), Arthur Octávio Bellens Porto Marcial (OAB/DF 20.600) e Joana Soares Carvalho (OAB/DF 33.679)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedido de reexame interposto pela empresa PVT Tecnologia da Informação Ltda. contra o Acórdão 5.736/2011-1ª Câmara, em que este Tribunal considerou improcedente representação formulada pela ora recorrente acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 10000228/2010-AC, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer do recurso, por ausência de legitimidade e interesse recursal;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9239-38/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

9.2.4. no que tange às necessidades de utilização de conta específica, obtenção prévia de alvará de construção e de que o contrato firmado contenha expressa referência à dotação orçamentária que o ampara, a fim de evitar-se o constatado na execução do Programa de Apoio aos Conselheiros Regionais - Proar;

9.2.5. quanto à obrigatoriedade de que os convênios firmados contenham cláusulas explicitando a previsão das metas a serem atingidas pelo conveniente, assim como a obrigatoriedade de este último prestar contas dos recursos recebidos, em obediência ao disposto no art. 70 da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a fim de coibir falhas similares às verificadas em relação ao instrumento firmado com a Câmara de Mediação e Arbitragem;

9.3. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Conselho Federal de Administração - CFA e ao Conselho Regional de Administração do Amazonas e Roraima - CRA/AM/RR, e

9.4. autorizar o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9248-38/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9249/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.405/2009-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

3.2. Responsável: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (407.360.595-04)

4. Entidade: Município de Sítio do Mato/BA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade: Secex-BA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) contra o sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, ex-prefeito de Sítio do Mato/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 0.00.06.0022/00- CODEVASF/MI, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento d'água de Itapicuru, II etapa, na zona rural do município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, com base no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/12/2006	360.617,63
12/9/2007	360.617,64

9.3. aplicar ao sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9249-38/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9250/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.462/2009-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arlindo Adelino Troian (CPF 005.696.079-49), Ex-Prefeito; empresa 3W Engenharia e Pavimentação Ltda. (CNPJ 05.939.484/0001-52); e Município de Nova Londrina/PR (CNPJ 81.044.984/0001-04).

4. Entidade: Município de Nova Londrina - PR.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secex/PR.

8. Advogados constituídos nos autos: Wagner de Melo Volpato (OAB/PR 33.254) e Leonardo Fadél de Meira (OAB/PR 52.660).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional - MI à Prefeitura Municipal de Nova Londrina/PR, por meio do Convênio 216/2004-MI, que tinha por objeto a execução de obras de drenagem pluvial com extensão de 670 metros, no Conjunto Copagra I, na periferia do aludido Município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel o Senhor Arlindo Adelino Troian, ex-Prefeito de Nova Londrina/PR, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2 acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa 3W Engenharia e Pavimentação Ltda.;

9.3 julgar regulares com ressalva as contas do Município de Nova Londrina/PR com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/92, dando-lhe quitação;

9.4 julgar regulares com ressalva as contas de Arlindo Adelino Troian, ex-Prefeito de Nova Londrina/PR, nos termos dos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/92, expedindo-se a respectiva quitação;

9.5 arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9250-38/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9251/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-008.323/2010-0 (com 2 volumes e 2 anexos)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Marcelino Hellmann (CPF: 203.326.292-87)

4. Entidade: Município de Campo Novo de Rondônia/RO

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia contra o Sr. Marcelino Hellmann (CPF: 203.326.292-87), ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, em virtudes de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 1.057/2001

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcelino Hellmann (CPF: 203.326.292-87), com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o, nos termos dos arts. 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a" da mesma lei, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico do débito	Data da ocorrência
R\$ 7.452,12	16/09/2002
R\$ 1.308,92	27/07/2003
R\$ 8.510,52	01/04/2003

9.2. aplicar ao Sr. Marcelino Hellmann (CPF: 203.326.292-87) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 combinado com o art. 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da multa em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do citado art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal;

9.5. encaminhar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, e do art. 209, § 6º, do RI/TCU, cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia/RO, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9251-38/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9252/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-008.796/2003-0 (com 3 anexos).

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Gabriel Marques de Carvalho.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, contra o Acórdão nº 2.349/2007-TCU- Primeira Câmara, mediante o qual o Tribunal, entre outras providências, formulou determinação ao órgão, no sentido de que "1.1.2. se abstenha de proceder a pura e simples incorporação da parcela denominada 'plano Collor' aos vencimentos dos possíveis beneficiários, excetuado se a decisão judicial for expressa em definir que a parcela eventualmente restabelecida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial da categoria, hipótese em que será tratada como vantagem pessoal nominalmente identificada para todos os efeitos jurídicos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao órgão recorrente (Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia).

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9252-38/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9253/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.502/2008-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Superior Tribunal Militar - STM, na pessoa de seu Ministro-Presidente, Sr. Carlos Alberto Marques Soares.

3.1. Interessada: Marlene Dias (CPF - 032.919.877-72).

4. Órgão: Superior Tribunal Militar - STM.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar - STM, na pessoa de seu Ministro-Presidente, Sr. Carlos Alberto Marques Soares, em face do Acórdão nº 6.917/2009 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente os itens 9.2, 9.3.1 e 9.7 do Acórdão nº 6.917/2009-TCU-1ª Câmara, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o feito ao Gabinete do relator a quo, Ministro Walton Alencar Rodrigues, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, e sem prejuízo de que sejam consideradas as demais medidas propostas pelo representante do MP/TCU; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Superior Tribunal Militar e à Sra. Marlene Dias.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9253-38/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9254/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.529/2009-3 (com 5 anexos

2. Grupo I - Classe VI - Representação

3. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia (CNPJ: 04.381.083/0001-67)

4. Entidade: Município de Cacoal - RO

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº 4/2009 noticiando possíveis irregularidades na execução das obras de construção da nova sede da prefeitura municipal, do teatro municipal e do ginásio poliesportivo "Senador Ronaldo Aragão", na cidade de Cacoal, no estado de Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar ao Ministério da Cultura que instaure, caso esgotadas as providências administrativas internas necessárias ao ressarcimento do erário, no prazo de 30 (trinta) dias, tomada de contas especial, de acordo com o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 8.443/1992, combinado com o art. 197, caput, do Regimento Interno, para apurar as irregularidades relacionadas ao objeto do Convênio nº 947/2005-MINC/SE/ADMINISTRAÇÃO DIRETA (Siafi nº 577009), firmado com o município de Cacoal/RO, devendo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, remeter o processo de contas especiais a esta Corte, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, para o devido julgamento;

9.2. determinar, nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, à Secretaria de Controle Externo em Rondônia que monitore o cumprimento da medida constante do subitem anterior; e

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e aos Ministérios da Cultura e do Esporte.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9254-38/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9255/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.013/2007-3

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas - exercício 2006.

3. Responsáveis: Gustavo Pedrosa de Maia Gomes (CPF 532.404.728-72), Diretor-Geral; Maria Cristina Mac Dowell Dourado de Azevedo (CPF 484.106.674-87), Diretora-Geral Substituta; Manuel José Forero Gonzalez (CPF 393.871.866-87), Diretor-Geral Adjunto; Carméllo Mantuano de Paiva (CPF 009.721.776-04), Diretor-Geral Adjunto; Alberto Abal Petrikowski (CPF 221.306.910-72), Diretor Administrativo; João Veloso da Silva (CPF 042.343.321-00), Diretor Administrativo.

4. Entidade: Escola de Administração Fazendária - Esaf/MF.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: 2ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça (OAB/PE 14265).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Escola de Administração Fazendária - Esaf/MF, relativa ao exercício de 2006, organizada de forma simplificada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/92, as contas de Gustavo Pedrosa de Maia Gomes (CPF 532.404.728-72), Maria Cristina Mac Dowell Dourado de Azevedo (CPF 484.106.674-87), Manuel José Forero Gonzalez (CPF 393.871.866-87), Carméllo Mantuano de Paiva (CPF 009.721.776-04), Alberto Abal Petrikowski (CPF 221.306.910-72) e João Veloso da Silva (CPF 042.343.321-00), dando-lhes quitação;

9.2 julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, as contas dos demais responsáveis, dando a eles quitação plena;

9.3 dar ciência à Escola de Administração Fazendária - Esaf/MF sobre as seguintes impropriedades:

9.3.1 nos processos de concessão de diárias e passagens:

9.3.1.1 a ausência de documentos que justifiquem o deslocamento não possibilita comprovar a motivação da viagem;

9.3.1.2 autorizações de viagens cujas propostas não tenham sido realizadas com antecedência mínima de dez dias sem observar o caráter de excepcionalidade e sem justificativa que comprove a inviabilidade do cumprimento do prazo contraria o disposto no art. 1º, inciso I e § 1º, da Portaria MPOG 505/2009;

9.3.1.3 a não apresentação pelo servidor, no prazo de cinco dias contados do retorno da viagem, dos canchotos dos cartões de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, bilhetes, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte, e relatório da viagem afronta ao art. 4º da Portaria MPOG 505/2009;

9.3.2 a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso II, c/c os art. 13, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, sem constar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa dos preços praticados no mercado, conforme ocorreu na Inexigibilidade 5/2006, contraria o art. 26, incisos II e III, da mesma lei;

9.3.3 a contratação de firma, por meio de dispensa de licitação, por valores superiores aos praticados no mercado, como ocorreu na Dispensa 4/2006, em que os preços contratados foram superiores aos oferecidos por outro participante, sem justificativa dos preços e razão da escolha do executante, contraria o inciso VIII do art. 24 c/c art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.4 a ausência de controle na execução dos contratos, identificada no contrato com a Fundação Universidade de Brasília - FUB, com o objetivo de realizar o Curso de Mestrado em Economia do Setor Público, contraria o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

9.4 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Escola de Administração Fazendária - Esaf/MF e aos responsáveis listados no item 3 precedente;

9.5 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9255-38/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9256/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.196/2007-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Francisco Dutra Vieira Filho, CPF: 048.286.743-49, (anexo 2); Francisco Carlos Nunes de Melo, CPF: 138.184.654-87, (anexo 3); Francisco Carlos Silveira Godói, CPF: 220.893.140-87, Fábio Luiz Machado, CPF: 228.712.500-06, Francisca Evangelista de Souza, CPF: 057.690.193-87, (anexo 4); Francisco Olavo Costa Silveira, CPF: 120.320.693-34, (anexo 5); Genito Ferzola Correa, CPF: 291.531.230-34, (anexo 6); Flavio Siqueira dos Santos, CPF: 403.895.457-91, (anexo 7); e Departamento de Polícia Federal, representado pelo seu Diretor, Luiz Fernando Corrêa (anexo 8).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s): Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889), procuração às fls. 20 - anexo 2; 26 - anexo 3; 18/20 - anexo 4; 18 - anexo 5; 18 - anexo 6; 19 - anexo 7.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 708/2008-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão n. 2.855/2009-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Fábio Luiz Machado, Francisco Carlos Silveira Godói, Francisco Carlos Nunes de Melo e Francisca Evangelista de Souza, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão 708/2008-TCU-1ª Câmara e, por consequência, também o Acórdão nº 2.855/2009-TCU-1ª Câmara, apenas no que lhes diz respeito;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Francisco Dutra Vieira Filho, Francisco Olavo Costa Silveira e Genito Ferzola Correa, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. conhecer do pedido de reexame interposto por Flávio Siqueira dos Santos, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, considerá-lo prejudicado por perda de objeto;

9.4. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Departamento de Polícia Federal, em obediência ao princípio da singularidade recursal;

9.5. considerar legais as aposentadorias de Fábio Luiz Machado, Francisco Carlos Silveira Godói, Francisco Carlos Nunes de Melo e Francisca Evangelista de Souza, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, concedendo o registro aos respectivos atos, nºs de controle 10327002-04-2006-000196-7, 10327002-04-2006-000087-1, 10327002-04-2007-000027-0 e 10327002-04-2005-000043-7;

9.6. determinar ao Departamento de Polícia Federal que torne sem efeito os novos atos de aposentadoria de Fábio Luiz Machado, Francisco Carlos Silveira Godói e Francisca Evangelista de Souza, excluindo dos sistema SISAC os atos nºs de controle 1-032700-2-04-2009-000305-4, 1-032700-2-04-2009-000307-0 e 1-032700-2-04-2009-000451-4; e

9.7. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e ao Departamento de Polícia Federal - MJ.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9256-38/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9257/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.981/2009-3.

2. Grupo II, Classe VI: Representação

3. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento.

4. Interessada: Sefti

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Sefti

8. Advogado: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de iniciativa da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, acerca de falhas identificadas em matérias publicadas no Diário Oficial da União, relativas a extratos de contratos e licitações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), que:

9.2.1. estabeleça controles para garantir a presença dos elementos obrigatórios por lei em publicações no Diário Oficial da União geradas pelo Sidec ou institua controles compensatórios com vistas a evitar sua ausência;

9.2.2. disponibilize funcionalidades ao Portal Comprasnet para consulta de informações detalhadas e localização de editais de licitações, a partir dos dados publicados no Diário Oficial da União;

9.3. determinar à Sefti que, com base nos dados de que trata a peça de representação de fls. 01/04, identifique os órgãos e entidades que vêm publicando extratos de contratos e licitações no Diário Oficial da União com insuficiência de informações e lhes dê ciência quanto à obrigatoriedade de fazerem constar as seguintes informações, conforme exigência dos referidos dispositivos legais:

Informação	Matérias	Fundamento Legal
Nº do processo	Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade. Aviso de licitação.	Lei Complementar nº 101/2001, art. 48-A, I
Objeto	Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade. Aviso de licitação.	Lei Complementar nº 101/2001, art. 48-A, I
Contratado (Nome e CNPJ/CPF)	Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade.	Lei Complementar nº 101/2001, art. 48-A, I
Valor	Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade.	Lei Complementar nº 101/2001, art. 48, parágrafo único c/c art. 48-A, I
Procedimento licitatório realizado	Extrato de contrato	Lei Complementar nº 101/2001, art. 48-A, I
Fundamento legal	Extrato de dispensa e inexigibilidade	Lei nº 8.666/93, art. 26
Autoridade autorizadora	Extrato de dispensa e inexigibilidade	Lei nº 8.666/93, art. 26
Autoridade ratificadora	Extrato de dispensa e inexigibilidade	Lei nº 8.666/93, art. 26
Local de disponibilização do edital	Avisos de licitação	Lei nº 8.666/93, art. 21, § 1º

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9257-38/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9258/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.496/2006-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Antônio Mendes Feitosa (CPF 055. 853.923-87).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Lopes Rego (OAB/PI 3.450).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará, Sr. Antônio Mendes Feitosa, ante os termos do Acórdão 5.001/2010 - TCU - 1ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade de sua aposentadoria em razão de ter sido computado para tal fim o tempo de serviço prestado em atividade rural sem a devida comprovação da respectiva contribuição previdenciária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 5.001/2010 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. considerar legal, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, a aposentadoria de Antônio Mendes Feitosa, ante o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural, concedendo o registro ao respectivo ato, nº de controle 1-022470-0-04-1999-000036-0; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará.

10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9258-38/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9259/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.949/2010-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto em face do Acórdão 2.225/2011 - TCU - 1ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade da aposentadoria de Maria Alice Lindenmeyer.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a considerar legal a aposentadoria a Maria Alice Lindenmeyer, com espeque no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, concedendo o registro ao respectivo ato, nº de controle 20780001-04-2010-000007-3, e informando que houve transformação da Função de Assistente do Setor de Expedição (FC-04) em Chefe da Seção de Expedição (FC-05), nos termos da Lei nº 8.868/1994;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com base no art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução-TCU 206/2007, que efetive as devidas anotações nos assentamentos funcionais da Sra. Maria Alice Lindenmeyer, no que se refere à transformação da Função de Assistente do Setor de Expedição (FC-04) em Chefe da Seção de Expedição (FC-05);

9.3. determinar à Sefti, com base no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 206/2007 que registre a transformação da Função de Assistente do Setor de Expedição (FC-04) em Chefe da Seção de Expedição (FC-05) no ato nº 20780001-04-2010-000007-3; e



9.4. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e à Sra. Maria Alice Lindenmeyer.

- 10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9259-38/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9260/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 027.258/2008-6.
- 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Recorrente: Construtora Pezatti Ltda. (CNPJ 53.502.167/0001-17).
- 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sales/SP.
- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade: Secretaria de Recursos - SERUR e Secex/SP
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interposto pela Construtora Pezatti Ltda. contra o Acórdão 5.859/2010-TCU-1ª Câmara, que imputou-lhe débito solidário com o Sr. Olímpio Antônio Cardoso de Moraes e aplicou-lhe multa de R\$ 5.000,00, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.955/1994, celebrado pela Fundação Nacional de Saúde com o Município de Sales/SP, cujo objeto era a reforma do pronto-socorro municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. excluir a Construtora Pezatti Ltda. da relação processual.
- 9.3. dar a seguinte redação aos subitens 9.1, e 9.2 do Acórdão 5.859/2010-TCU-1ª Câmara:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Olímpio Antônio Cardoso de Moraes e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do mencionado regimento, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) das referidas quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Datas	Valores
25/1/1996	R\$ 12.000,00
12/2/1996	R\$ 9.342,62
18/7/1996	R\$ 380,09
18/7/1996	R\$ 19,91
Total:	R\$ 21.742,62

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Olímpio Antônio Cardoso de Moraes a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;" e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos órgãos e entidades interessados.

- 10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9260-38/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9261/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC-027.331/2009-6
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
- 3. Responsáveis: Edigard Manoel Pereira (CPF: 043.578.175-87); Município de Rio do Antônio - BA (CNPJ: 13.678.008/0001-53)
- 3.1. Recorrente: Edigard Manoel Pereira (CPF: 043.578.175-87)
- 4. Órgão: Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)
- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edigard Manoel Pereira (CPF: 043.578.175-87) contra o Acórdão nº 2.715/2011-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Contrato de Repasse nº 107058-42/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. não conhecer do presente recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.715/2011-TCU-Primeira Câmara; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e às entidades interessadas.

- 10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9261-38/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9262/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 027.404/2006-0.
- 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recursos de Reconsideração.
- 3. Interessado/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Departamento de Emprego e Salário - SP-PE/MTE (CNPJ 26.251.080/0001-09).
- 3.2. Recorrentes: Maria Nancy Oliveira de Almeida (CPF 043.658.101-97); Instituto Brasileiro de Administração (Ibap) (CNPJ 26.447.268/0001-60).
- 4. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal - SET/DF.
- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 7. Unidade: 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex).

8. Advogados constituídos nos autos: Ana Paula de Oliveira Soares (OAB/DF 16.395); Edson Aniz Mahana (OAB/DF 14.853); Fernando Antônio Dusi Rocha (OAB/DF 5276); Giselle Silvestre Alvarenga Ferreira (OAB/DF 28.603); Irineu de Oliveira Filho (OAB/DF 5.119); Michelle Cristina Pequeno de Souza (OAB/DF 25.268); Rafael Freitas Oliveira (OAB/DF 21.710); Simone Maria Marques (OAB/DF 16.654); Viviane Braga de Moura (OAB/DF 29.496).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Maria Nancy Oliveira de Almeida e pelo Instituto Brasileiro de Administração Pública - Ibap, contra o Acórdão 2.327/2010 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis em face da execução parcial do Contrato 030/2000, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal - SET/DF e o Ibap, no valor de R\$ 510.000,00.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Maria Nancy Oliveira de Almeida e pelo Instituto Brasileiro de Administração, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando sem efeito o item 9.2 do Acórdão 2.327/2010 - Primeira Câmara;
- 9.2. dar ciência aos recorrentes, ao Departamento de Emprego e Salário - SPPE/MTE e à Procuradoria da República no Distrito Federal da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam; e
- 9.3. arquivar os autos.

- 10. Ata nº 38/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9262-38/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL (não comparecimento)

Quando do julgamento do processo nº 012.423/2009-3 (Acórdão nº 9238/2011), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, os Drs. José Julio dos Reis (OAB-DF nº 22.057), Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB-DF nº 18.361 e OAB-ES nº 13.027) e Renatta Lima de Oliveira (OAB-DF nº 19.879), não compareceram para apresentarem a sustentação oral que haviam requerido. A pauta da presente sessão foi publicada no Diário Oficial da União de 14.10.2011, página 134, em cumprimento ao artigo 141, § 3º do Regimento Interno do TCU.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 010.911/2008-2 e 013.926/2008-9 (Ministro Valmir Campelo) e 005.955/2011-4 (Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 20 de outubro de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Dar ciência ao Inep que a não aceitação de recursos protocolados dentro do prazo regulamentar desobedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao mandamento instituído no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005.

ACÓRDÃO Nº 9790/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo das medidas abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.013/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo - Secex/RN
1.2. Entidade: Hospital Universitário Julio Muller
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex/MT)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Hospital Universitário Júlio Müller que passe a alimentar o Banco de Preços em Saúde em cada uma das compras de medicamentos realizadas pelo hospital, em cumprimento ao princípio da publicidade preconizado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, devendo comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção desta medida junto ao TCU;
1.6.2. à Controladoria-Geral da União em Mato Grosso que informe, no relatório referente às contas de 2011 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, sobre o cumprimento da determinação supra;
1.7. Dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Müller sobre as seguintes impropriedades:
1.7.1. falta de previsão do desconto para os medicamentos contemplados com isenção de ICMS, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 87/02, nos editais dos Pregões Eletrônicos 36/2010 e 60/2010;
1.7.2. ausência de previsão de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, em caso de medicamento sujeito a esse desconto, nos editais dos Pregões Eletrônicos 36/2010 e 60/2010, podendo ter gerado aquisições com afronta ao preconizado nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 4/2006 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, que obriga as distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos de aplicar tal coeficiente nas vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de incidirem nas sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 (art. 8º da Resolução CMED nº 4/2006);
1.8. Recomendar ao Hospital Universitário Júlio Müller que insira nos editais de licitação para aquisição de medicamentos, bem como nos contratos decorrentes desses certames, cláusula que trate especificamente da aplicação do Convênio ICMS Confaz nº 87/2002;

ACÓRDÃO Nº 9791/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, autorizando-se o arquivamento do processo, após ciência desta deliberação à representante e à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.276/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa Climatizadores Vitória Ltda. - ME (09.275.826/0001-38)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES/MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 3).

ACÓRDÃO Nº 9792/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Anazélia Silva de Araújo, por

perda de objeto, tendo em vista a sua reversão à atividade, e legal para fins de registro os demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.701/2008-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anazélia Silva de Araújo (321.142.493-87); Eliude Vasconcelos Benevides (013.270.623-72); Margarida Maria Pereira Dantas (061.256.033-34); Maria Neusa Pordeus Maia (034.528.833-53); Maria Aurea Costa Tavares (313.794.513-53); Raimunda Soares Cavalcante Campos (073.689.253-20); Raimunda Soares Cavalcante Campos (073.689.253-20); Aurea Stela Araújo (048.960.093-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará - TRE/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9793/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.104/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mara de Castro Sebastião Pereira (132.892.908-67).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo Oeste.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9794/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.121/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Leonora Regina de Oliveira (449.357.069-53).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9795/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.126/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elfriede Therezinha Ott Berger (112.755.100-00); Erclide Augusto Berger (003.571.540-53); Lisete Laux Machado (425.452.930-91); Lurdes Leite Guariente (062.042.790-68); Natalino Maccari (276.816.708-82); Paulo Sergio Moeller (004.572.480-68).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9796/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.214/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: William de Carvalho Ferreira Lima (095.908.034-15).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9797/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.262/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Pereira Soares (218.705.864-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9798/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.287/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Armando Crescencio (043.502.338-14).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9799/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.292/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Airtton Aparecido Gomes (020.942.768-05).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9800/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.295/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josue Ribeiro de Sa (823.373.498-53); Maria Aparecida Freire (775.309.268-53).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

9.4. condenar o Alcenor Alves de Souza, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia de R\$ 8.663,41 (oito mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 2/1/2003, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis Alcenor Alves de Souza, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.8. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso;

9.9. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

10. Ata nº 38/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9916-38/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9917/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.420/2009-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jarbas Maya de Omena Filho, ex-prefeito (CPF 411.756.114-68), ex-prefeito; Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade, sócio administrador (CPF 154.695.258-64); e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato e procurador (CPF 594.563.531-68).

4. Unidade: Prefeitura de Messias/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo - Secex/4.

8. Advogados constituídos nos autos: Diogo Prata Lima (OAB/AL 8.222), Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886) e Isabella Karen Araújo Simões (defensora pública da União).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Jarbas Maya de Omena Filho, ex-prefeito de Messias/AL, em virtude de irregularidades na execução do convênio 844/2002 (Siafi 454.247), por intermédio do qual foram transferidos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em 18/12/2002, para aquisição de uma UMS, do tipo ônibus, com consultório médico-odontológico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. excluir deste processo Leonildo de Andrade;
9.2. julgar irregulares estas contas especiais;
9.3. condenar solidariamente Jarbas Maya de Omena Filho, Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a recolher ao FNS a importância de R\$ 18.093,18 (dezoito mil e noventa e três reais e dezoito centavos), acrescida de encargos legais a contar de 18/12/2002 até a data do pagamento;

9.4. aplicar a cada um dos responsáveis multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão se paga após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao Ministério Público do Estado de Alagoas, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao FNS, ao Denasus e à CGU/PR.

10. Ata nº 38/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9917-38/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9918/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.446/2009-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ednaldo Almeida Costa, ex-prefeito (CPF 088.004.724-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); e Enir Rodrigues de Jesus (CPF 318.357.161-72).

4. Unidade: Prefeitura de Porto das Pedras/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo - Secex/4.

8. Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e Felipe Dezorzi Borges (defensor público da União).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Ednaldo Almeida Costa, ex-prefeito de Porto das Pedras/AL, em virtude de irregularidades na execução do convênio 839/2002 (Siafi 454.249), por intermédio do qual foram transferidos R\$ 80.000,00 do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em 23/12/2002, para aquisição e aparelhamento uma UMS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. excluir deste processo Enir Rodrigues de Jesus;
9.2. julgar irregulares estas contas especiais;
9.3. condenar solidariamente Ednaldo Almeida Costa e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a recolher ao FNS a importância de R\$ 19.902,06 (dezenove mil novecentos e dois reais e seis centavos), acrescida de encargos legais a contar de 23/12/2002 até a data do pagamento;

9.4. aplicar a cada um dos responsáveis mencionados no item anterior multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao Ministério Público do Estado de Alagoas, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao FNS, ao Denasus e à CGU/PR.

10. Ata nº 38/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9918-38/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9919/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.978/2010-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral - JE (CNPJ 00.509.018/0001-13)

3.2. Responsáveis: Nabi Abi Chedid, Presidente Nacional, falecido (CPF 013.905.118-04), Espólio, na pessoa do inventariante, Marco Antônio Nassif Abi Chedid (CPF 054.797.658-50); Sílvia Maria Kury de Souza, Tesoureira Nacional (CPF 022.224.768-10); Marco Antônio Nassif Abi Chedid, substituto (CPF 054.797.658-50); e Célia Rejane Neves Monteiro Fraga, substituta (CPF 983.907.758-91).

4. Unidade: Partido Social Democrático/PSD (incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro/PTB).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex/3).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Sr^{es} Nabi Abi Chedid (falecido), Sílvia Maria Kury de Souza, Marco Antônio Nassif Abi Chedid e Célia Rejane Neves Monteiro Fraga, ex-dirigentes do Partido Social Democrático/PSD, incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro/PTB, instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas das despesas realizadas com os recursos do fundo partidário do exercício financeiro de 2001, no valor original de R\$ 18.434,03 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e três reais e três centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar, solidariamente, os Sr^{es} Marco Antônio Nassif Abi Chedid, Sílvia Maria Kury de Souza, Célia Rejane Neves Monteiro Fraga e o espólio do Sr. Nabi Abi Chedid, na pessoa do inventariante, Sr. Marco Antônio Nassif Abi Chedid, no limite do valor do patrimônio transferido, a recolherem aos cofres do Fundo Partidário, as quantias abaixo indicadas, acrescidas dos devidos encargos legais, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
5.722,92	01/01/2001
57,24	02/01/2001
61,27	04/01/2001
1.658,85	22/01/2001
16,67	06/02/2001
1.758,76	15/02/2001
1.717,24	28/03/2001
1.744,70	18/04/2001
2.004,98	22/08/2001
1.914,06	24/09/2001
1.777,34	25/10/2001

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Sílvia Maria Kury de Souza, Marco Antônio Nassif Abi Chedid e Célia Rejane Neves Monteiro Fraga a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ata nº 38/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9919-38/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9920/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.311/2010-8.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Niusa Aparecida Marigheto (CPF 016.655.448-05).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.